



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n° 036/2023

Modalidade: Concorrência Pública n° 003/2023

Tipo: Maior Oferta (Maior percentual de repasse)

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA PARA USO DE ESPAÇOS MUNICIPAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CONTEMPLADO O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOBILIÁRIOS URBANOS, SENDO: ABRIGOS DE PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS COM LIXEIRA, PAINEL DE PUBLICIDADE, RELÓGIOS DIGITAIS E TOTENS INFORMATIVOS. CONTEMPLA AINDA A CRIAÇÃO, DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, TV'S, TOTENS DIGITAIS NA RODOVIÁRIA. TODOS COM DIREITO NA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS QUE FAZEM PARTE DO CONJUNTO MOBILIÁRIO IMPLANTADO.

Recurso Administrativo: Gol Mídia Publicidade Ltda

Prezados Senhores,

Após análise dos autos do processo que me foram encaminhados para apreciação do recurso interposto pela empresa acima qualificada, e tendo em conta a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação em Ata de sessão pública do dia 26/09/2023, e parecer da Assessoria Jurídica, todos eles integrantes deste documento, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão da Comissão Permanente de Licitação, nos termos em que foi prolatada. Diante disso, defino pelo prosseguimento do feito, julgando **INDEFERIDO** o recurso interposto pela empresa **Gol Mídia Publicidade Ltda.**

Lagoa Santa, 27 de outubro de 2023

BRENO SALOMÃO GOMES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

REPOSTA DE RECURSO INTERPOSTO

Processo Licitatório nº 036/2023

Modalidade: Concorrência Pública nº 003/2023

Tipo: Maior Oferta (Maior percentual de repasse)

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA PARA USO DE ESPAÇOS MUNICIPAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CONTEMPLADO O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOBILIÁRIOS URBANOS, SENDO: ABRIGOS DE PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS COM LIXEIRA, PAINEL DE PUBLICIDADE, RELÓGIOS DIGITAIS E TOTENS INFORMATIVOS. CONTEMPLA AINDA A CRIAÇÃO, DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, TV'S, TOTENS DIGITAIS NA RODOVIÁRIA. TODOS COM DIREITO NA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS QUE FAZEM PARTE DO CONJUNTO MOBILIÁRIO IMPLANTADO.

Recurso Administrativo: Gol Mídia Publicidade Ltda

Tendo em vista o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Gol Mídia Publicidade Ltda, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em sua inabilitação na Concorrência Pública em epígrafe;

Considerando que a Certidão Cível de Falência e Concordata apresentada pela licitante não comprova condição pré-existente de regularidade, por se tratar de documento datado de 15/09/2023.

Tampouco se vislumbra isonomia, vantajosidade e atendimento ao interesse público a habilitação da recorrente, haja vista que não foram abertos os envelopes contendo as propostas dos licitantes, deixando claro que **não se mostra razoável afastar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que isso não garantirá a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.**

Destarte a Comissão Permanente de Licitação, acompanha o Parecer Jurídico datado de 23/10/2023, parte integrante deste documento, e decide pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa Gol Mídia Publicidade Ltda mantendo-se o julgamento conforme Ata de sessão pública do dia 26/09/2023.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoa Santa, 27 de outubro de 2023.

Daniel Alves Vilela
Comissão Permanente de Licitação

Monique Duarte Coelho de Oliveira
Comissão Permanente de Licitação

Marina Vieira Minardi
Comissão Permanente de Licitação

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

PEDRO LEOPOLDO

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA
CNPJ: 19.584.819/0001-71

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 15 de Setembro de 2023 às 14:26

PEDRO LEOPOLDO, 15 de Setembro de 2023 às 14:26

Código de Autenticação: 2309-1514-2612-0638-8485

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

1 de 1



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitação
Processo Licitatório nº 036/2023
Concorrência Pública nº 03/2023

Lagoa Santa, 23 de outubro de 2023.

PARECER

Trata-se de Processo Licitatório de nº. 036/2023, Concorrência Pública nº. 003/2023, do tipo Maior Oferta (Maior percentual de repasse), cujo objeto é:

“CONCESSÃO ONEROSA PARA USO DE ESPAÇOS MUNICIPAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CONTEMPLADO O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOBILIÁRIOS URBANOS, SENDO: ABRIGOS DE PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS COM LIXEIRA, PAINEL DE PUBLICIDADE, RELÓGIOS DIGITAIS E TOTENS INFORMATIVOS. CONTEMPLA AINDA A CRIAÇÃO, DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, TV'S, TOTENS DIGITAIS NA RODOVIÁRIA. TODOS COM DIREITO NA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS QUE FAZEM PARTE DO CONJUNTO MOBILIÁRIO IMPLANTADO”.

Em 26 de julho de 2023, foi aberta a sessão pública, com a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação dos licitantes.

Após o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, todas as empresas foram consideradas inabilitadas, momento em que a empresa **GOL MÍDIA E PUBLICIDADE LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso administrativo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

A empresa **GOL MÍDIA E PUBLICIDADE LTDA**, interpôs recurso administrativo, em suma, contra sua inabilitação no certame, alegando que foi inabilitada por apresentar certidão não emitida pelo distribuidor da sede da licitante.

Aduz que tal procedimento foi indevido, já que seria possível o saneamento do referido documento.

É o sucinto relatório.

Do mérito recursal

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Recorrente interpôs recurso administrativo, em suma, contra a sua inabilitação no certame, alegando que seria possível o saneamento da certidão apresentada.

Nesse sentido, o TCU por meio do Acórdão 1211/2021 aduz:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do artigo 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Ou seja, é certo que TCU vem admitindo o saneamento dos documentos que atestem condições pré-existentes, **assegurando o fim da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

Não obstante, ainda não foram abertos os envelopes contendo as propostas dos licitantes, já que nenhuma empresa foi considerada habilitada. No caso, **não se mostra razoável afastar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que isso não garantirá a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.** Ou seja, as razões de fato e de direito estabelecidos no acórdão não se aplicam a presente situação.

Diante disso, penso que deve ser aplicado o procedimento previsto no §3º, do art. 48, da Lei 8.666/93:

*§3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Da conclusão

Diante do exposto, baseando-se no princípio da juridicidade, bem como nos princípios que regem a licitação e, principalmente, que o afastamento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não garantirá a proposta mais vantajosa para a Administração, opino pelo indeferimento do recurso e pela aplicação do procedimento estabelecido no §3º, do art. 48, da Lei 8.666/93.

É o parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.

LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO
Procurador Municipal
OAB/MG 161.234
Matrícula 288607

CP 003 23 - Julgamento de Recurso pdf

Código do documento 20911436-8b2e-41ea-8ee2-f11d431b4ae1



Assinaturas



Breno Salomão Gomes
brenogomes@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Breno Salomão Gomes

Eventos do documento

27 Oct 2023, 18:01:41

Documento 20911436-8b2e-41ea-8ee2-f11d431b4ae1 **criado** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email:andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-10-27T18:01:41-03:00

27 Oct 2023, 18:02:46

Assinaturas **iniciadas** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-10-27T18:02:46-03:00

02 Nov 2023, 11:27:46

BRENO SALOMÃO GOMES **Assinou** (d577b138-a799-4189-9a00-6485419a3971) - Email: brenogomes@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 177.86.37.166 (177.86.37.166 porta: 44896) - Documento de identificação informado: 943.061.846-68 - DATE_ATOM: 2023-11-02T11:27:46-03:00

Hash do documento original

(SHA256):a4272ed34439bfdff539d90ecae2ad44ce81fdb85024568de53ca46e362392e2
(SHA512):e894de2340b10fe500b79dd57222c18f14a11814ba8ea243f24059f907f54ff22f9b5dde5ef6965e451450ec3a4251f8448199d2af09096df12cf32782ddaf94

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign